



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1001681-86.2024.8.26.0441/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada VANIA DE CASTRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1001681-86.2024.8.26.0441/50000

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Embargada: VANIA DE CASTRO DOS SANTOS

Comarca: PERUÍBE – 2ª VARA JUDICIAL

Juíza de origem: DANIELLE CÂMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI

Acórdão datado de 18/02/2025 (Voto n.º 24.169)

VOTO N.º 24.909

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível. O embargante alega obscuridade e contradição no acórdão quanto à documentação e às provas de anuência da embargada em relação aos contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão é obscuro ou contraditório em relação à documentação apresentada e à anuência da embargada nos contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados pelo embargante não são suficientes para comprovar a anuência da embargada em relação aos contratos impugnados.

4. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa, mas apenas para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “os embargos não se prestam ao reexame da causa.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. X; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, incs., 1.025, 1.026, § 2º. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra o v. Acórdão de fls. 310/316 julgado por votação

unânime¹, que negou provimento ao recurso de Apelação Cível por ele interposto.

Alega o embargante, em suma, que o r. Acórdão é obscuro e contraditório quanto: (a) à documentação juntada, que revela a movimentação da embargada, com alteração de senha; (b) às provas da anuência da embargada em relação aos contratos, considerando as assinaturas físicas e digitais apostas nos instrumentos contratuais. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399-400).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. X, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“(…) Nesse sentido, para comprovação da contratação e da anuência da apelada em relação às operações de crédito

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente), Anna Paula Dias da Costa e Fernando Sastre Redondo.

impugnadas, o apelante apresentou telas sistêmicas junto à peça contestatória (fls. 99/110), demonstrativos de evolução das dívidas (fls. 116/118), extratos sistêmicos das operações (fls. 150/153, 154/157, 158/160), contrato de abertura de conta corrente (fls. 161/167 e 243/246), cédula de crédito bancária emitida em nome da apelada em valores distintos aos impugnados na inicial (fls. 168/171) e extratos de conta corrente em nome da apelada (fls. 213/242). Todavia, os referidos documentos não são suficientes para comprovar a avença, considerando sobretudo a ausência de instrumento contratual (referente às operações impugnadas) assinado pela apelada, de modo a revelar sua eventual anuência aos contratos. Os extratos e telas sistêmicas indicam a utilização de assinatura eletrônica, porém sem qualquer termo anexo que lhe atribua autenticidade ou mesmo a sua efetiva utilização por parte da apelada. Portanto, as cobranças impugnadas na inicial devem ser afastadas.”(fls. 310/316)

Como visto, no v. Acórdão, constou de forma clara que os documentos juntados pelo embargante (telas sistêmicas, demonstrativos de evolução de dívida, extratos sistêmicos, contrato de abertura de conta, cédula de crédito bancária) não são suficientes para comprovar os contratos impugnados pela embargada, pois não vieram aos autos os instrumentos relacionados às dívidas contestadas e os extratos e telas sistêmicas não possuem termo anexo que atribua autenticidade às assinaturas eletrônicas.

É o que basta.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207)

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que para fins de prequestionamento, consideram incluídos no v. Acórdão da Apelação Cível as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025). Vale anotar que a oposição de novos Embargos de Declaração, além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA